



Embargos de Declaração nº 0057778-19.2020.8.19.0002

Embargante: SANGELA TEIXEIRA COELHO

Embargada: SYLVIA REGINA FIGUEIREDO VIEIRA

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA ATRIBUÍDA INCORRETAMENTE À APELANTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO À APELADA E EMBARGANTE. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Sângela Teixeira Coelho contra acórdão que negou provimento ao recurso, em razão de erro material na parte final do julgado, que considerou a apelante beneficiária da gratuidade de justiça, embora o benefício tivesse sido deferido à ré, apelada e ora embargante. A embargante requer o saneamento do erro material, com efeitos infringentes, para condenar a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência majorados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material no acórdão quanto à titularidade do benefício da gratuidade de justiça e a necessidade de sua correção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão contém erro material ao considerar a apelante como beneficiária da gratuidade de justiça, pois o benefício foi concedido à apelada e ora embargante, conforme decisão de fl. 196.





Embargos de Declaração nº 0057778-19.2020.8.19.0002

4. A correção do erro material exige o esclarecimento de que a gratuidade de justiça foi deferida à ré, apelada e embargante.

5. A correção não altera o resultado do julgamento do recurso principal, que permanece desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O erro material quanto à identificação da parte beneficiária da gratuidade de justiça deve ser corrigido para refletir que o benefício foi deferido à apelada e embargante.

2. A correção do erro material não modifica o resultado do julgamento do recurso principal, que permanece desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento).

Dispositivos relevantes citados: não há.

Jurisprudência relevante citada: não há.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Os presentes embargos de declaração são opostos por SANGELA TEIXEIRA COELHO (fls.623/625), contra acórdão (fls.611/619), que deu negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Apotou a embargante erro material contra a parte final do acórdão de fls. 611/619, que considerou a apelante como detentora de gratuidade de justiça, esclarecendo que o referido benefício foi deferido à ré (fls. 196), apelada e ora embargante.

Assim, requereu: que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, aplicando-se lhes efeitos infringentes, para sanar o erro material





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0057778-19.2020.8.19.0002

apontado e condenar a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência majorados.

Ausência de Contrarrazões (fl.631).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Verifica-se que há no acórdão erro material, já que o acórdão de fls. 611/619, considerou a apelante como detentora de gratuidade de justiça, sendo certo que o benefício foi concedido a apelada, ora embargante.

Assim, o dispositivo do voto deve ser o seguinte:

“Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento)”.

Por tais fundamentos, **voto** no sentido **dar provimento aos embargos de declaração** opostos para sanar o erro material de forma a esclarecer que o benefício de gratuidade de justiça foi deferido à ré (fls. 196), apelada e ora embargante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**

Relator